

Brasília, 14 de março de 2008.

Ilmo. Sr.

Volney Zanardi Júnior

Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental do CONAMA

Senhor Presidente,

A CNT apresenta o seu parecer sobre o pedido de vistas ao processo nº 02000.000631/2001-43 relativo à resolução que dispõe sobre audiências públicas feito durante a 26ª Reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

A CNT deseja fortemente amadurecer a proposta da nova resolução para evitar que os problemas existentes quanto ao questionamento das audiências públicas continuem ocorrendo em diversos licenciamentos ambientais no País.

Renovamos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marco Antônio Caminha

Confederação Nacional dos Transportes

## RELATÓRIO SOBRE O PEDIDO DE VISTAS

O novo texto introduzido pelo MMA durante a 26ª Reunião da CTCQA no dia 27 de fevereiro de 2008 apresentou algumas modificações como a reordenação de artigos e parágrafos além da inclusão de novos dispositivos na proposta de resolução. A avaliação geral feita pela CNT indica uma melhora no texto como um todo. Contudo, alguns dispositivos apresentados no novo texto ainda merecem aprimoramento.

Iremos a seguir, comentar os dispositivos que necessitam ser melhorados ou mesmo suprimidos. Os pontos mais relevantes são:

1- O Artigo 1º pode ser melhorado com a inclusão do termo “significativa” como a seguir: *“Art. 1º- Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar **significativa** degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.”*

2- O parágrafo primeiro do artigo 3º passou a incluir a disponibilização do EIA na rede mundial de computadores, o que achamos incorreto devido aos seguintes fatores:

a) As questões de direito autoral das empresas elaboradoras dos documentos incluídas nos EIAs;

b) As informações de sigilo industrial contidas no EIA;

c) As dificuldades técnicas de incluir toda uma base de documentos tão diversa contidas no EIA e o sua grande necessidade de espaços de memória nos servidores.

De fato, o RIMA é o instrumento para consulta pública por conter as informações mais relevantes e em linguagem acessível ao público em geral. Desta forma sugerimos a inclusão e disponibilização do RIMA na rede mundial de computadores.

Sugerimos a manutenção do texto original: *“§1º. O RIMA deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores”*.

3- O texto do novo parágrafo 4º sugere a obrigatoriedade da audiência pública, o que acreditamos não ser o mais indicado. Muitos tipos de empreendimentos na qual é exigido o EIA/RIMA, são consideradas de impacto significativo devido ao seu porte, mas não são geradores de efluentes ou resíduos tóxicos. Como exemplo, podemos citar os hipermercados e centro de convenções instalado em áreas urbanas já muito antropizadas. Quando ninguém se manifestar pedindo a audiência pública ou os Órgãos de Licenciamento Ambiental avaliarem como desnecessária, cremos não haver necessidade de sua realização. Portanto propomos a **SUPRESSÃO DESTE PARÁGRAFO** e o retorno do caput do Art. 3º do texto original: *“Art. 3º - O Órgão Licenciador, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para apresentação e debate das características do objeto em licenciamento ambiental, ou quando solicitada.”*

4- O artigo 5º, inciso III deve ser modificado para se adequar ao artigo 3º, §1º onde os EIAs não serão disponibilizados em versão eletrônica. Sugerimos que o inciso terceiro seja modificado: *“III. locais onde o EIA e o RIMA estará disponibilizado aos interessados”*.

5- A CNT sugere a **SUPRESSÃO DO INCISO IV, artigo 6º** que trata da capacidade condizente com a expectativa de público participante. A imprecisão quanto ao que significa “capacidade condizente coma expectativa de público participante” de fato impossibilita o efetivo cumprimento da regra, posto que esta “capacidade condizente” pode ser questionada a qualquer momento. A experiência do Órgão Licenciador será determinante para auxiliar na escolha do local mais adequado quanto à expectativa de público. Cremos que o **inciso I** que trata das condições adequadas de infra-estrutura atenda a esta questão. Qualquer subjetividade na resolução pode trazer dúvidas na interpretação e ocasionar a judicialização do licenciamento.

6- Os incisos e parágrafos do artigo 8º trazem detalhes que não devem ser feitos em uma resolução de audiência pública. Basta apenas que ela responsabilize o empreendedor pelo plano de comunicação discutido com o Órgão Licenciador. Desta forma sugerimos que os incisos e parágrafos sejam suprimidos, ficando o texto do artigo com a seguinte forma: *“Art. 8º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública com a anuência do Órgão Licenciador”*.

7- Sugerimos a composição da mesa-diretora que trata o artigo 11, § 1º como sendo composta pelo seu presidente e secretário executivo. O empreendedor será chamado na hora da apresentação e quando for solicitado o esclarecimento de algum ponto específico nos debates. As autoridades não devem fazer parte da mesa para evitar o prolongamento da audiência devido à possibilidade de prolongadas manifestações política. O novo texto seria: *“§1º A mesa-diretora será composta por um presidente e um secretário executivo.”*

8- O artigo 12 do novo texto deve ser **SUPRIMIDO**, pois é redundante afirmar que nas audiências públicas deverão ter a livre participação de pessoas físicas e jurídicas. Isto já é um pressuposto da própria audiência pública.

9- O artigo 13 descreve detalhes em demasia sobre os dados dos participantes. Desta forma sugerimos a SUPRESSÃO dos termos **“título de eleitor ou CPF, telefone, endereço de correio eletrônico e instituição que representa”**. O Artigo 13 ficaria com o seguinte texto: *“Art. 13 No local da audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença na qual constará nome completo e número do documento de identidade dos participantes, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.”*

10- Objetivando tornar o processo de licenciamento mais célere, sugerimos a redução do prazo de 15 dias para 5 dias úteis para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador descrito no caput do artigo 19: *“Art. 19. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.”*

11- O artigo 21 deve ser SUPRIMIDO pelos motivos explicados no item 3.

12- O artigo 23 prevê a possibilidade de reuniões públicas na etapa de “elaboração do termo” de referência para o EIA/RIMA. Acreditamos que: a) este ponto não deve ser discutido numa resolução de audiência pública por se tratar da sistemática do licenciamento ambiental .em si, não dos impactos sociais do empreendimento e b) o Termo de Referência para o licenciamento ambiental deve ser discutido exclusivamente com os órgãos ambientais competentes do sistema nacional do meio ambiente, responsáveis pela gestão ambiental de suas pastas de atuação: levar a discussão do que deve conter um Termo de Referência para a sociedade é enfraquecer a atuação do SISNAMA, em particular das OEMAS, IBAMA e Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

Sugerimos a **SUPRESSÃO de todo o artigo 23 e os seus incisos**.

13- Sugerimos a **SUPRESSÃO do artigo 24** por entendermos que as diretrizes para formulação de planos de comunicação para o licenciamento ambiental, extrapolam a competência de uma resolução sobre audiência pública pelos mesmos motivos citados no item 12.

14- Pelos motivos descritos anteriormente quanto à reserva de publicidade do EIA (item 2), achamos que o artigo 11 da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 deve ser manter inalterado. Desta forma propomos a **SUPRESSÃO de todo o artigo 25** do novo texto.

15- A não obrigatoriedade da realização da audiência pública defendida neste parecer implica na sugestão de **SUPRESSÃO do artigo 26**, pois este modifica o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997, adequando o texto à obrigatoriedade de realização da audiência pública.